

**Daniel Melo Nunes de Carvalho**  
**Danilo Augusto Barboza de Aguiar**  
**Edson Fernando de Araujo Brasil**  
**Ismael Noronha de Castro**  
**Marco André Ramos Vieira**  
**Paulo Henrique de Holanda Dantas**  
**Raphael Borges Leal de Souza**  
**Ricardo Alan Barros Assunção**

# **O Novo**

# **SISTEMA**

# **TRIBUTÁRIO**

# **NACIONAL**

**3ª Edição**  
revista, ampliada  
e atualizada

**Modelo**  
**Constitucional**  
**de Tributação**  
**Pós-Reforma**  
**Tributária**

**Atualizado conforme:**  
**Emenda Constitucional nº 132/2023**  
**Lei Complementar nº 214/2025**  
**Lei Complementar nº 227/2026**

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 4

---

# SIMPLES NACIONAL

**Sumário:** 4.1. Introdução. 4.2. Princípios constitucionais e o Simples Nacional. 4.3. Tributos abrangidos pelo regime unificado. 4.4. Nova arquitetura do Simples Nacional. 4.4.1. Simples Nacional e os novos tributos incidentes sobre o consumo. 4.4.2. A nova figura jurídica: o Nanoempreendedor. 4.5. A dupla opção relativa ao Simples Nacional.

**Autor:** MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

### 4.1. INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional é reconhecido pela sua complexidade, que gera burocracia, custos elevados para os contribuintes e distorções entre os segmentos econômicos. Essa complexidade dificulta o cumprimento das obrigações fiscais pelos indivíduos e pelas empresas, o que resulta em multas fiscais, litigiosidade e sonegação. Além disso, a falta de neutralidade, conceito já abordado nesta obra, afeta a competitividade, em razão de a carga tributária entre concorrentes muitas vezes ser desigual.

Na afirmação de José Hable<sup>1</sup>:

É cedo que o sistema tributário brasileiro é injusto, reclamando, há muito, reformas, devido principalmente à sua extrema onerosidade – ao desprezar princípios, como o da capacidade contributiva, e ao dar prioridade à tributação sobre o consumo, em detrimento do patrimônio – e à sua grande complexidade, tanto pelo grande número de tributos e normas

---

1. HABLE, José. O Sistema Tributário Nacional nos Cinquenta Anos do Código Tributário Nacional e os Sobreprincípios da Segurança jurídica e da Justiça Fiscal. In: Sachsida, Adolfo; Simas, Erich Endrillo Santos (Org.). "Reforma tributária: Ipea-OAB/DF". Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 32.

que o regulamentam, quanto por privilegiar a tributação com impostos indiretos, prestando-se a desinformar a sociedade, o que impede que cada cidadão venha a reclamar responsabilidades mais pontuais desse Estado arrecadador.

O cipoal legislativo brasileiro sempre prejudicou de modo mais intenso as pequenas empresas, que proporcionalmente suportam elevados custos para conseguir cumprir adequada e tempestivamente as normas tributárias se comparadas às empresas de elevada envergadura. O ambiente complexo do sistema tributário conduziu muitos pequenos contribuintes à informalidade.

Resumem bem o cenário enfrentado pelos empreendedores brasileiros, em especial os pequenos empresários, os seguintes trechos do artigo elaborado pelo jornalista Darlan Alvarenga<sup>2</sup>:

O pagamento dos impostos em si é apenas uma das etapas de um processo burocrático. Antes disso é preciso calcular o valor do tributo a ser recolhido, preencher uma série de formulários e analisar um emaranhado de normas para verificar aquilo que pode ser descontado ou eventualmente transformado em crédito tributário.

O Brasil é o país onde se gasta mais tempo para lidar com a burocracia tributária no mundo. (...) Tudo isso custa caro. A estrutura de tecnologia e recursos humanos que as empresas precisam montar para lidar com a burocracia consome cerca de 1,5% do seu faturamento anual, aponta pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Confirmam esse quadro os dados indicados pelo Banco Mundial relativos ao ano de 2021:

Em todas as 27 localidades do Brasil, as empresas despendem entre 1.483 e 1.501 horas por ano para preparar, declarar e pagar tributos, mais do que qualquer outro país. Uma legislação e obrigações complexas, cálculos

---

2. ALVARENGA, Darlan. "Empresas gastam 1.958 horas e R\$ 60 bilhões por ano para vencer burocracia tributária, apontam pesquisas." G1, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/empresas-gastam-1958-horas-e-r-60-bilhoes-por-ano-para-vencer-burocracia-tributaria-apontam-pesquisas.ghtml>. Acesso em fevereiro de 2024.

complicados e a quantidade de informações exigidas para as declarações fiscais estão entre os principais desafios.<sup>3</sup>

A fim de alterar essa situação, que é deletéria não somente para a sobrevivência das empresas, mas também para o Fisco, que não possui estrutura suficiente para fiscalizar todos os contribuintes – além de o retorno com essa fiscalização ser ineficiente para a Fazenda Pública –, buscou-se o desenvolvimento de alternativa que permitisse a desburocratização, a formalização das empresas e a redução dos encargos.

Por meio da Lei nº 7.256/1984, foi assegurado à microempresa, na forma de seu art. 1º, “tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial”. No entanto, os dispositivos constantes do referido diploma legal não foram suficientes para garantir a efetividade necessária em função da abrangência limitada do regime em relação ao conjunto de contribuintes. Eram consideradas microempresas, na forma do art. 2º da Lei nº 7.256/1984, apenas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tivessem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Nesse ponto, é importante destacar a necessidade econômica de um regime diferenciado que seja efetivo para os microempreendedores. É ilustrativo sobre o tema o seguinte trecho do estudo elaborado pelo Banco Mundial:

As pequenas empresas são a coluna vertebral da maioria das economias. O Brasil não é exceção: 90% de seus 19 milhões de negócios são micro e pequenas empresas ou microempreendedores individuais, que, juntos, são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país. Assim, incentivar os pequenos empresários e apoiar seus negócios é vital para a economia. Uma forma de fazê-lo é criar regras tributárias mais fáceis para as pequenas empresas. Muitos países da OCDE implantaram ao longo dos

---

3. Banco Mundial. 2021. “Doing Business Subnacional Brasil 2021.” Washington, DC: Banco Mundial. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. p. 93. Disponível em [https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021\\_SNDB\\_Brazil\\_Full-report\\_Portuguese.pdf](https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021_SNDB_Brazil_Full-report_Portuguese.pdf). Acesso em fevereiro de 2025.

anos regimes tributários especiais para estas firmas, normalmente por meio de benefícios fiscais e regras e obrigações tributárias mais simples.<sup>4</sup>

Com previsão expressa no art. 179, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir um regime diferenciado de apuração e pagamento de tributos destinado não apenas às microempresas (ME) como também às empresas de pequeno porte (EPP), nos seguintes termos:

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas** e às **empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Grifos nossos)

Sobre o tratamento tributário antes da Constituição de 1988 e a entrada em vigor do referido dispositivo constitucional, assim discorre Leandro Paulsen:

Mesmo antes da CF/88, a legislação já previa tratamento especial, mais simplificado e privilegiado, para as microempresas, inclusive a redução de obrigações acessórias. Após a CF/88, também as empresas de pequeno porte passaram a ser contempladas. O art. 179 da CF já determinava a simplificação e a redução das obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte.<sup>5</sup>

As principais características do regime que se concebeu na sequência<sup>6</sup> consistiam na apuração e no recolhimento unificados dos tributos,

4. Banco Mundial. 2021. Op. Cit.

5. PAULSEN, Leandro (2018). Op. cit., p. 102.

6. Refere-se, "na sequência", à Lei nº 9.317/1996, pois, embora tenham surgido normas anteriores a esta e posteriores à Lei nº 7.256/1984, não houve efetividade no cenário das microempresas e empresas de pequeno porte, como destaca Ricardo Alexandre: "A Lei 8.864/1994, editada em momento posterior, apesar de regulamentar o mandamento constitucional, não trouxe qualquer avanço no tocante aos benefícios fiscais estabelecidos na legislação anterior. Registre-se que, com o advento da Lei 9.841/1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), restaram expressamente revogadas as Leis 7.256/1984 e 8.864/1994." ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit., p. 852.

com vistas a simplificar o processo e a diminuir a necessidade do cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes.

Quando originado em 1996, por meio da Lei nº 9.317, o Simples previa somente a unificação de tributos federais<sup>7</sup>, por isso era conhecido como **Simples Federal**. Alguns Estados adotaram regime simplificado especificamente para seus tributos, a exemplo do Simples Candango (no DF)<sup>8</sup> e do Simples Paulista (em SP)<sup>9</sup>.

Em função da restrição do regime aos tributos federais e da multiplicidade de leis nas diversas esferas – que de simples só possuía o nome –, surgiu a demanda para unificar **nacionalmente** o regime simplificado<sup>10</sup>, o que gerou, em 2003, a Emenda Constitucional nº 42, que possibilitou expressamente o tratamento diferenciado em lei complementar para englobar o **ICMS**, na forma da alínea “d” incluída pela emenda constitucional em questão no inciso III do art. 146 da Constituição. Além disso, conforme disposto no parágrafo único do art. 146, a lei complementar também poderia instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, o que permitiu a inclusão do **ISS**.

De acordo com a redação conferida pela EC nº 42/2003 à alínea “d” do inciso III do art. 146 (antes de sua modificação pela EC nº 132/2023), caberia à lei complementar a “definição de tratamento **diferenciado e favorecido** para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados” no caso do ICMS, e das contribuições sociais destinadas à seguridade social previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e no art. 239 da Constituição Federal (contribuição previdenciária, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL).

Percebe-se que o texto constitucional não determina apenas um regime diferente, mas também que seja mais vantajoso para os contribuintes. Por isso, a Constituição Federal estabelece expressamente o termo “favorecido”.

7. IRPJ, CSLL, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep, IPI e Contribuição Patronal Previdenciária (esta apenas para alguns contribuintes).

8. Lei do Distrito Federal nº 2.510/1999.

9. Lei do Estado de São Paulo nº 10.086/1998.

10. ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit., p. 852.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 42 ter sido promulgada em 2003, o **Simplex Nacional** – que estendeu o regime para o ICMS e o ISS – somente entrou em vigor em 1º de julho de 2007, com a LCP nº 123/2006<sup>11</sup>, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Trata-se da norma que “reuniu todos os tratamentos favorecidos para as ME e EPP num único diploma legislativo”<sup>12</sup>, que abarca tributos de todas as pessoas políticas (União, Estados, DF e Municípios), e não apenas tributos federais, como ocorria no Simplex Federal da Lei nº 9.317/1996.

Por meio desse regime, os optantes na condição de ME ou EPP recolhem mensalmente, mediante documento único de arrecadação, diversos impostos e contribuições, conforme detalhado no próximo tópico desta obra.

Em 2008, foi criada, pela LCP nº 128, a figura dos **microempreendedores individuais (MEI)** no âmbito do Simplex Nacional, destinada aos empresários individuais, pessoas físicas que exercem a atividade empresarial, na forma do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 18-A da LCP nº 123/2006.

De acordo com o estudo publicado pelo Banco Mundial<sup>13</sup>:

O MEI foi criado para transformar a atividade empresarial num país onde fazer negócios tem se mostrado intrincado, tornando-se uma alternativa popular para aqueles que desejam tornar-se empresários ou que não conseguem encontrar outra fonte de renda.

Para recolher na forma prevista no Simplex Nacional, o faturamento anual do MEI não pode ultrapassar R\$ 81 mil e o microempreendedor deve exercer, de forma independente, somente as ocupações relacionadas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018. Ademais, o MEI deve possuir um único estabelecimento, não pode se constituir sob a forma

11. “Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.”
12. CRUZ, André Santa. “Manual de direito empresarial” – Volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 85.
13. Banco Mundial (2021). Op. cit. p. 136.

de “startup”, ainda que sob o rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006<sup>14</sup>, nem participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador, não pode contratar mais de um empregado nem realizar cessão ou locação de mão de obra.

## 4.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O SIMPLES NACIONAL

A diferenciação, o favorecimento e a simplificação exigidos pela Constituição (art. 146, III, “d”) possuem fundamento no princípio da isonomia tributária, destinado a garantir a igualdade real<sup>15</sup>, e não meramente formal, por ser reconhecido um grupo de contribuintes distinto dos demais merecedores de tratamento específico, diante de sua reduzida envergadura econômica.

O regime diferenciado também está relacionado ao princípio constitucional da livre concorrência, na medida em que, se uma microempresa estivesse sujeita aos mesmos encargos que uma média ou grande empresa, aquela não conseguiria concorrer com estas. Na escala de produção, as empresas de maior porte conseguem diluir os encargos que incidirão sobre o preço final ao consumidor, fenômeno que não ocorre nas empresas menores.

Invoca-se, mais uma vez, o ensinamento de Leandro Paulsen, especificamente no ponto em que aborda a constitucionalidade do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte à luz da ordem econômica e do princípio da isonomia<sup>16</sup>:

---

14. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, que tenha como ocupação profissional exclusiva o transporte rodoviário de cargas, o limite da receita bruta anual será de R\$ 251.600,00.

15. Ao comentar o princípio do tratamento isonômico em matéria tributária, a doutrina assim destaca: “(...) Em que pese a clareza dessa redação, ou até mesmo por causa dela, impõe-se ter presente que a igualdade aqui exigida, como de resto a igualdade em geral, não proíbe, antes exige, que o legislador, como o juiz, tenha presentes as desigualdades reais, discriminando onde, quando e em relação a quem se deve discriminar – obviamente de modo razoável e fundamentado –, a fim de alcançar a igualdade real, que outra coisa não significa senão tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. (...)”. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. “Curso de direito constitucional”. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1281.

16. PAULSEN, Leandro (2018). Op. cit. p. 102.

O texto constitucional torna inequívoco, nesta alínea, que o incentivo às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), previsto inclusive como princípio da ordem econômica (art. 170, IX), é critério legítimo para o estabelecimento de tratamento diferenciado em matéria tributária, não implicando violação à isonomia (art. 150, II, da CF).

Quanto à correlação entre o regime simplificado e o princípio da livre concorrência, o Plenário do STF no julgamento do RE nº 627.543/RS, assim se pronunciou:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional **surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte**. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à **simplificação e à redução das obrigações** dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. (...). 5. Recurso extraordinário não provido.<sup>17</sup> (Grifos nossos)

A diferenciação de regime concedida ao Simples Nacional, diante de todas essas premissas, foi mantida pela reforma tributária implementada pela EC nº 132/2023, o que será objeto de análise nos tópicos subsequentes.

A LCP nº 214/2025 incluiu o § 2º no art. 12 da LCP nº 123/2006 para dispor expressamente entre os princípios aplicáveis ao Simples Nacional

17. Recurso Extraordinário nº 627.543/RS. Relator Ministro Dias Toffoli de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013.

os da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e da defesa do meio ambiente. Esses princípios são abordados com mais detalhe em capítulo específico deste livro.

### 4.3. TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO REGIME UNIFICADO

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para efeitos de enquadramento no Simples Nacional, consideram-se ME ou EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil (empresário individual pessoa física), devidamente registrados, conforme o caso, no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ).

Registre-se que, a figura da Eireli foi extinta do Código Civil pela Lei nº 14.382/2022<sup>18</sup>. Antes da revogação, por força do art. 41 da Lei nº 14.195/2021, as Eirelis existentes na data da entrada em vigor desse diploma legal já haviam sido transformadas em sociedades limitadas unipessoais (SLU)<sup>19</sup> independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo. As SLUs são sociedades limitadas constituídas por uma única pessoa. Como sociedade simples ou empresarial, essa nova figura jurídica pode ser ME ou EPP, desde que observados os demais requisitos legais.

Além do registro formal, há que se observar o limite máximo de receita bruta anual para que a pessoa física ou jurídica possa se enquadrar no Simples Nacional. Para a ME, a receita bruta, em cada ano-calendário, deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Para a EPP, a receita bruta,

18. Na forma da alínea “b” do inciso VI do art. 20 da Lei nº 14.382/2022.

19. Trata-se de figura jurídica que surgiu com a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que alterou o art. 1.052 do Código Civil, com a criação dos §§ 1º e 2º do referido dispositivo. É mais uma exceção à pluralidade de sócios em uma sociedade. Nessa linha, destaca a doutrina: “Há, porém, exceções (sociedades unipessoais) expressamente previstas em lei. Trata-se da sociedade subsidiária integral, espécie de sociedade anônima que tem como único sócio uma sociedade brasileira (art. 251, § 2º, da LSA), da sociedade unipessoal de advocacia (art. 15 da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei 13.247/2016) e da sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, §§ 1º e 2º, acrescentados ao Código Civil pela Lei 13.874/2019, a Lei da Liberdade Econômica)” CRUZ, André Santa. Op. cit., p. 338.

em cada ano-calendário, deve ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Ainda que se enquadrem nos limites anuais estabelecidos, algumas empresas não poderão se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em função da sua composição societária ou da atividade econômica por elas exercidas<sup>20</sup>.

Atualmente o Simples Nacional abrange oito tributos (dos quais seis são federais, um estadual e um municipal), que são recolhidos mensalmente de forma unificada, em um único documento de arrecadação. Estão incluídos no regime os seguintes tributos, na forma do quadro a seguir:

---

20. Conforme estabelece o § 4º do art. 3º da Lei do Simples Nacional (LCP nº 123/2006), não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei do Simples Nacional (LSN), desde que a receita bruta global ultrapasse R\$ 4.800.000,00; IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LSN, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00; V – cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00; VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores; X – constituída sob a forma de sociedade por ações; XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; XII – que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. Há também as vedações ao recolhimento na forma do Simples Nacional para os casos previstos no art. 17 da LC nº 123/2006.

COMPETÊNCIA	TRIBUTOS
Federal	IRPJ
	CSLL
	IPI <sup>21</sup>
	Cofins <sup>22</sup>
	Contribuição para o PIS/Pasep <sup>23</sup>
	Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) <sup>24</sup>
Estadual	ICMS
<b>Municipal</b>	ISS

A inclusão de diversos tributos no regime, em especial o ICMS, visa favorecer, principalmente, os contribuintes, que contarão com a simplificação e diminuição de obrigações fiscais. Além das vantagens para as empresas, o fisco possui ganhos reflexos com o regime, pois aprimora-se a competitividade da economia. Nesse sentido, é o que aponta o estudo do Banco Mundial<sup>25</sup>:

Sob a ótica do governo, o equilíbrio apropriado entre, por um lado, oferecer um sistema tributário mais simples e, por outro, garantir a arrecadação de tributos, é vital para gerar um ambiente de negócios eficiente e competitivo. Uma possibilidade seria simplificar todo o sistema tributário do Brasil por meio da fusão de tributos e da simplificação das obrigações fiscais em todos os regimes tributários. Afinal, um regime simplificado se torna uma questão crucial somente quando as regras gerais de tributação são intrincadas demais para as micro e pequenas empresas. O governo poderia procurar não só aprimorar o Simples Nacional, mas também tornar o pagamento de impostos mais fácil para todos os tipos de contribuintes. As discussões em andamento sobre uma ampla reforma tributária são passos importantes neste sentido.

21. Salvo na importação.

22. Salvo na importação.

23. Salvo na importação.

24. Cota patronal, exceto para as empresas que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da LCP nº 123/2006.

25. Banco Mundial. 2021. Op. cit. p. 151.

É importante ainda destacar que, além de beneficiar a própria pessoa jurídica, havia isenção integral do Imposto sobre a Renda, seja na fonte, seja na declaração de ajuste, para os valores efetivamente pagos ou distribuídos a título de lucros ao titular ou sócio da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional<sup>26</sup>. Com a entrada em vigor da Lei nº 15.270/2025, desde janeiro de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do IRPF à alíquota de 10% sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue. A tributação mínima<sup>27</sup> do IRPF não excepcionou os lucros e dividendos auferidos pelos sócios de ME ou EPP, mesmo porque o regime favorecido é para as empresas, e não para seus sócios. Ademais, uma vez que a isenção da pessoa física é matéria de lei ordinária, não havia necessidade de modificação por meio de lei complementar. Nessa mesma linha, é a interpretação de Geraldo Roberto Ribeiro<sup>28</sup>:

Em se tratando de Imposto de Renda da Pessoa Física, não é a Constituição nem é a LC nº 123/2006 que o regulamenta. Muitos menos a isenção na distribuição de lucros, mas sim a Lei nº 9.250/1995 e demais normas correlatas. Todas cuja natureza é de lei ordinária. Destaque-se ainda que, na lei do Simples Nacional, há o seguinte enunciado: *Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.* Baseado nesses preceitos, entendemos que a Lei nº 15.270/2025 não invadiu competência típica de Lei Complementar, pois o artigo 14 da Lei

26. Conforme estabelece o art. 14 da LCP nº 123/2006. Essa isenção, caso a pessoa jurídica não mantivesse escrituração contábil que evidenciasse lucro superior, ficava limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.
27. Em conformidade com o art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, na redação conferida pela Lei nº 15.270/2025, a partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 fica sujeita à tributação mínima do IRPF.
28. RIBEIRO, Roberto Geraldo. A isenção na distribuição de lucros aos sócios de empresas do Simples Nacional. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-19/a-isencao-na-distribuicao-de-lucros-aos-socios-de-empresas-do-simples-nacional/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

do Simples Nacional, quanto trata de isenção, na realidade regulamenta tema típico de lei ordinária que por norma de mesma categoria pode ser modificada.

Duas observações, entretanto, quanto aos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, merecem destaque. Primeiramente, deve-se observar que, para o ICMS e o ISS, o limite máximo da receita bruta das pessoas jurídicas para que esses tributos sejam apurados na forma do regime simplificado será, conforme o caso, de R\$ 1.800.000,00 ou R\$ 3.600.000,00<sup>29</sup>. Esse limite de R\$ 3,6 milhões será o adotado para o IBS, o ICMS e o ISS a partir de 1º de janeiro de 2027 (art. 13-A da LCP nº 123/2006 na redação conferida pela LCP nº 214/2025<sup>30</sup>). Há, assim, um subteto estadual. Desse modo, caso uma EPP tenha receita bruta de R\$ 4 milhões por ano, poderá optar pelo Simples Nacional, contudo, o ICMS, o ISS e o IBS deverão ser recolhidos fora do regime, seguindo as regras de apuração aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes.

Em segundo lugar, embora abrangidos pelo regime, o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência dos impostos ou contribuições (quadro abaixo), devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, nos seguintes fatos geradores em abstrato:

- 
29. Conforme previsto no art. 19 da LCP nº 123/2006, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00. Essa opção importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios localizados nesses Estados. De acordo com o § 4º do mesmo artigo, para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do “caput” do art. 19 e para aqueles cuja participação no PIB seja superior a 1% para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00.
  30. A redação foi conferida pelo art. 517 da LCP nº 214/2025, com entrada em vigor a partir de 1º/1/2027, na forma do inciso III do art. 544 do referido diploma legal.

TRIBUTO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Imposto sobre a Renda	relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
	relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
	relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas.
ICMS	devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto
ICMS	com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações

TRIBUTO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
ICMS	anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;
	devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
	devido na entrada, no território do Estado ou do DF, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
	devido por ocasião do desembarço aduaneiro;
ICMS	devido na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
	devido na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
	devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
	devido nas aquisições em outros Estados e no DF de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual
ISS	devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.
	devido na importação de serviços.
IBS/CBS	sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços.  operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal.
IBS	sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

TRIBUTO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Imposto Seletivo	sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Nos casos acima (com redação atualizada pela LCP nº 227/2026), o recolhimento é realizado como se a ME ou a EPP não se enquadrasse no Simples Nacional. Desse modo, apartam-se os valores, sobre os quais devem incidir as alíquotas aplicáveis na regra geral disciplinada para o tributo específico.

Como se percebe, o regime apresenta diversas regras apartadas de tributação, em especial relativamente ao ICMS, o que compromete a descomplicação, que é a essência do Simples Nacional.

#### 4.4. NOVA ARQUITETURA DO SIMPLES NACIONAL

##### 4.4.1. Simples Nacional e os novos tributos incidentes sobre o consumo

Com a aprovação da reforma tributária sobre o consumo, na forma da EC nº 132/2023, alterou-se a alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, para permitir a inclusão do IBS e da CBS entre os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Cabe destacar que a promulgação da EC nº 132/2023 não foi suficiente para inclusão automática do IBS e da CBS no regime tributário diferenciado. Era necessária a edição de lei complementar que modificasse a LCP nº 123/2006, para contemplar os novos tributos no Simples Nacional. Com o início da produção de efeitos da LCP nº 214/2025, o IBS e a CBS passarão a estar abrangidos no regime simplificado de tributação.

Na medida em que não há a exclusão do ICMS ou do ISS durante o período de transição, todos os tributos (os atualmente existentes e os criados sobre bens e serviços) poderão estar no regime simplificado<sup>31</sup>. As modificações introduzidas pela LCP nº 214/2025 previram um regime de transição para a cobrança simultânea dos dois tributos no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

31. A possibilidade de inclusão do Imposto Seletivo será abordada mais adiante.

Para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, no qual poderão ser cobradas as alíquotas testes de IBS e de CBS (0,1 e 0,9%, respectivamente), por expressa disposição legal (art. 348, III, “c”, da LCP nº 214/2025) essas alíquotas não serão aplicadas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Relativamente ao IPI, há previsão de que suas alíquotas sejam, a partir de 2027, reduzidas a zero, salvo os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus<sup>32</sup>. Quanto à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, estas serão extintas em 2027 (desde que instituída a CBS). Tudo na forma do art. 126 do ADCT.

Com isso, durante o período de transição (de 2027 e até 2033), o Simples Nacional abrangerá, na prática, os seguintes tributos<sup>33</sup>:

DE 2027 ATÉ 2033	
Competência	Tributo
Federal	IRPJ
	CSLL
	Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) <sup>34</sup>
	CBS
	IPI <sup>35</sup>
Estadual	ICMS
Estadual e Municipal (compartilhada)	IBS
Municipal	ISS

32. De acordo com o disposto no art. 454 da LCP nº 214/2025, a partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% prevista na TIPI vigente em 31 de dezembro de 2023 e que tenham sido industrializados na ZFM no ano de 2024; ou projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação da LCP nº 214/2025.
33. Veja comentários na sequência sobre a possibilidade de inclusão do Imposto Seletivo no Simples Nacional.
34. Cota patronal, exceto para as empresas que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da LCP nº 123/2006.
35. O IPI somente poderá ser cobrado para os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos no art. 454 da LCP nº 214/2025.

Após 2033 – fim da transição –, o Simples Nacional abrangerá os seguintes tributos:

APÓS 2033	
Competência	Tributo
Federal	IRPJ
	CSLL
	Contribuição Patronal Previdenciária [CPP] <sup>36</sup>
	CBS
	IPI <sup>37</sup>
Estadual e Municipal (compartilhada)	IBS

Foi mantida na lei complementar do Simples Nacional (pela LCP nº 214/2025) a mesma restrição existente atualmente<sup>38</sup> sobre a inclusão no regime diferenciado das importações de bens e serviços. Dessa maneira, ainda que os contribuintes que realizem tais operações possam optar pelo regime, deverão segregar esses valores e apurar os tributos devidos seguindo as regras específicas. No que se refere ao regime dos combustíveis e lubrificantes sujeitos à monofasia no IBS e na CBS, não houve previsão entre as alterações da Lei do Simples Nacional quanto à sua aplicabilidade para as empresas optantes.

Com a entrada em vigor da LCP nº 227/2026 (nova redação do art. 13, § 1º, XII-A, “c”, da LCP nº 123/2006), as operações com bens materiais desacobertadas de documento fiscal, em relação ao IBS e à CBS, estarão fora do regime de apuração do Simples.

A maior dificuldade do legislador é definir as alíquotas do IBS e da CBS dentro do Simples Nacional e graduá-las conforme o enquadramento dos contribuintes como ME ou EPP. As alíquotas não podem ser muito elevadas, pois, em regra, os optantes não terão direito a crédito relativo às aquisições, nem podem ser demasiadamente reduzidas, o que pode estimular o fracionamento em diversas empresas (pulverização

36. Cota patronal, exceto para as empresas que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da LCP nº 123/2006.

37. O IPI somente poderá ser cobrado para os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos no art. 454 da LCP nº 214/2025.

38. § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.